

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 25/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 37622/2026

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa NUTRANA LTDA, protocolado tempestivamente por meio do sistema BLL Compras, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 25/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento de refeições preparadas destinadas ao atendimento das demandas das Secretarias Municipais.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre observar que os termos do subitem 20 do Edital:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº. 14.133/2021 e/ou do Decreto Municipal nº. 81/2023, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, em campo próprio do sistema devidamente instruídos.”

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital é cabível até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, a qual está prevista para 31 de março de 2026. O pedido foi formulado dentro do prazo e por empresa participante potencial do certame, razão pela qual reconhece-se sua tempestividade e legitimidade.

2. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado em face das disposições constantes do Edital, Termo de Referência, por meio do qual a interessada questiona, em síntese, critérios relacionados à composição das refeições, quantitativos estimados e parâmetros utilizados para dimensionamento da contratação.

A requerente sustenta que a ausência de definição expressa de gramaturas mínimas, per capita nutricionais e peso total das refeições poderia comprometer o julgamento objetivo das propostas, permitindo interpretações distintas entre os licitantes quanto à composição dos itens fornecidos.

PROC. ADM. Nº. 37688/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 25/2026

Questiona, ainda, a inexistência de ficha técnica nutricional padronizada previamente disponibilizada pela Administração, requerendo esclarecimentos acerca dos parâmetros mínimos exigidos para elaboração das refeições previstas no objeto contratual.

No tocante aos quantitativos estimados constantes do ETP e do Termo de Referência, a interessada alega que, embora os quantitativos tenham sido definidos como referenciais, o contrato administrativo permanece submetido às disposições do art. 125 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto aos limites legais de alteração quantitativa contratual.

Sustenta, também, a necessidade de disponibilização de memória de cálculo, histórico de consumo e demanda efetiva por Secretaria, a fim de possibilitar melhor compreensão dos critérios utilizados pela Administração para definição dos quantitativos estimados do certame.

Ao final, requer esclarecimentos complementares quanto aos parâmetros técnicos, operacionais e quantitativos adotados pela Administração, objetivando assegurar adequada formulação das propostas e observância aos princípios da legalidade, transparência, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

3. DA ANÁLISE

Considerando que os questionamentos apresentados pela interessada recaem sobre disposições técnicas e operacionais constantes do Edital, do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, as alegações foram encaminhadas à área técnica responsável pela elaboração dos documentos preparatórios da contratação, a qual se manifestou por meio de parecer técnico, cujas conclusões subsidiam a presente decisão.

O pedido de esclarecimento concentra-se, em síntese, em questionamentos relacionados à ausência de definição de gramaturas mínimas, parâmetros nutricionais objetivos, quantitativos estimados, memória de cálculo da demanda e aplicação das disposições do art. 125 da Lei nº 14.133/2021 ao presente certame.

Contudo, conforme esclarecido pela área técnica, o Edital e o Termo de Referência foram elaborados em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, transparência, eficiência e julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à composição das refeições e à alegada ausência de gramaturas mínimas individualizadas, a área técnica esclareceu que a modelagem da contratação não possui como objeto o



PROC. ADM. Nº. 37688/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 25/2026

fornecimento de refeições por peso ou quilo, mas sim a prestação de serviço continuado de alimentação preparada, observados padrões mínimos qualitativos, nutricionais, sanitários e operacionais compatíveis com a alimentação coletiva institucional.

Esclareceu-se, ainda, que o Termo de Referência já estabelece parâmetros objetivos suficientes para compreensão da solução alimentar pretendida, especialmente ao exigir composição mínima obrigatória das refeições e utilização de marmita padrão nº 09 compartimentada ou equivalente, reconhecida no mercado como embalagem destinada ao acondicionamento de refeições completas de porte elevado.

A manifestação técnica consignou que a Administração optou por não fixar per capitas rígidas e estanques para cada item do cardápio, justamente para evitar engessamento excessivo da futura execução contratual, permitindo flexibilidade operacional ao nutricionista responsável técnico da contratada, observadas as boas práticas de alimentação coletiva, adequação nutricional, qualidade das refeições e necessidades específicas da Administração.

Quanto à alegação de comprometimento do julgamento objetivo, a área técnica esclareceu que o objeto encontra-se suficientemente definido nos documentos do certame, especialmente porque a avaliação contratual ocorrerá mediante fiscalização da qualidade das refeições fornecidas, adequação nutricional, regularidade sanitária, acondicionamento, capacidade operacional e conformidade da execução contratual.

No tocante à inexistência de ficha técnica nutricional padronizada previamente elaborada pela Administração, a manifestação técnica consignou que tal atribuição integra a responsabilidade técnica da futura contratada, a qual deverá possuir nutricionista responsável pela elaboração, supervisão e adequação dos cardápios, fichas técnicas e parâmetros nutricionais das refeições fornecidas durante a execução contratual.

Acerca dos quantitativos estimados constantes do Termo de Referência e do ETP, a área técnica esclareceu que estes foram definidos mediante levantamento formal consolidado junto às Secretarias participantes, considerando informações oficiais encaminhadas pelas respectivas unidades administrativas, número de servidores, perfil operacional das equipes, utilização dos refeitórios institucionais, projeção anual de consumo e necessidade de continuidade dos serviços públicos essenciais.

www.varzeagrande.mt.gov.br



PROC. ADM. Nº. 37688/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 25/2026

No que se refere à aplicação do art. 125 da Lei nº 14.133/2021, esclareceu-se expressamente que o contrato observará integralmente os limites legais aplicáveis às alterações quantitativas contratuais supervenientes.

Entretanto, a manifestação técnica destacou que os quantitativos previstos possuem natureza estimativa, compatível com o regime de execução por empreitada por preço unitário, não representando garantia de consumo integral pela Administração, sendo a remuneração vinculada exclusivamente às refeições efetivamente fornecidas e devidamente atestadas pela fiscalização contratual.

A área técnica consignou, ainda, que a memória de cálculo utilizada para dimensionamento da contratação integra os documentos preparatórios da fase interna do procedimento, tendo sido elaborada com base nas informações encaminhadas pelas Secretarias participantes e nos parâmetros operacionais da Administração Municipal.

Por fim, a área técnica esclareceu que os esclarecimentos prestados possuem caráter meramente complementar e interpretativo, não implicando alteração substancial do objeto, modificação das condições de participação ou necessidade de revisão das disposições constantes do Edital e seus anexos, permanecendo inalteradas as regras originalmente estabelecidas no certame.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando as razões técnicas apresentadas pela área responsável pela elaboração do Termo de Referência, bem como os esclarecimentos constantes da manifestação técnica juntada aos autos, CONHECE-SE do pedido de esclarecimento apresentado, por ser tempestivo, para, no mérito, prestar os esclarecimentos acima consignados, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 25/2026 e seus anexos.

Registra-se que os critérios e exigências constantes do instrumento convocatório foram definidos com base em parâmetros técnicos objetivos, compatíveis com a natureza e complexidade operacional da contratação pretendida, observando os princípios da legalidade, isonomia, transparência, competitividade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Consigna-se, ainda, que os esclarecimentos prestados pela área técnica possuem caráter meramente complementar e interpretativo, não implicando alteração substancial do objeto, modificação das condições de participação ou necessidade de revisão das disposições previstas no Edital, Termo de Referência e demais anexos do certame.

www.varzeagrande.mt.gov.br



PROC. ADM. Nº. 37688/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 25/2026

Registra-se, também, que a manifestação técnica emitida pela área competente, acostada aos autos, constitui parte integrante e indissociável da presente resposta administrativa, servindo como fundamento técnico para a análise e conclusão adotadas pela Administração.

Assim, todos os esclarecimentos, justificativas e informações constantes da manifestação técnica deverão ser considerados para fins de interpretação e compreensão integral da presente resposta ao pedido de esclarecimento.

Várzea Grande-MT, 22 de maio de 2026.

***original assinado nos autos do processo**

Dalciney Fidelis Nogueira
Agente de Contratações
Port. 436/2026/GAB.SAD



ANEXO I



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA EM RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 37688/2026

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado, a Administração Pública Municipal manifesta-se nos seguintes termos:

QUESTIONAMENTO 01

"O ANEXO I exige refeições contendo arroz, feijão, 02 proteínas, 04 guarnições, saladas, sobremesa e bebida. Contudo, o Edital/ETP não define gramaturas mínimas das proteínas, arroz, feijão, guarnições, saladas ou peso total da refeição. Tal omissão compromete o julgamento objetivo das propostas, permitindo composições distintas entre licitantes. Assim, questiona-se: qual a percapita/gramatura mínima exigida para cada item das refeições? Qual o peso total mínimo da refeição pronta? Existe ficha técnica nutricional padronizada?"

RESPOSTA:

A Administração esclarece que o Termo de Referência estabelece de forma objetiva os padrões mínimos qualitativos, operacionais, nutricionais e sanitários da solução contratada, contemplando composição mínima obrigatória das refeições, requisitos de acondicionamento, exigências de segurança alimentar, supervisão técnica nutricional e parâmetros de qualidade compatíveis com a natureza do serviço de alimentação coletiva continuada.

Esclarece-se, inicialmente, que a modelagem da contratação não se fundamenta na aquisição de refeições por peso unitário ou por quilo, mas sim na contratação de solução alimentar completa e adequada às necessidades operacionais da Administração, razão pela qual não foram fixadas gramaturas rígidas individualizadas para cada item do cardápio.

Adicionalmente, o próprio Termo de Referência já estabelece parâmetro objetivo de dimensionamento físico da refeição ao exigir a utilização de marmita padrão nº 09 compartimentada ou equivalente, circunstância amplamente





SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

conhecida no mercado de alimentação coletiva como embalagem destinada ao acondicionamento de refeições completas de porte elevado, normalmente com capacidade volumétrica aproximada entre 1.100 ml e 1.300 ml.

A composição mínima obrigatória da refeição, associada à utilização da marmitta padrão nº 09 compartimentada, fornece aos licitantes elementos técnicos suficientes para adequada compreensão do porte da solução alimentar pretendida pela Administração, permitindo estimativa compatível de insumos, logística, produção e custos operacionais.

Esclarece-se, ainda, que refeições acondicionadas em marmitta padrão nº 09, compostas por arroz, feijão, duas proteínas, guarnições, saladas, sobremesa e bebida, correspondem, na prática do mercado de alimentação coletiva institucional, a refeições completas com peso médio aproximado entre 800 g e 1.000 g por unidade, parâmetro meramente indicativo e referencial de mercado, que não representa fixação obrigatória de gramatura mínima contratual.

A referência acima possui natureza exclusivamente explicativa e técnica, não configurando alteração do objeto, inovação editalícia ou modificação das especificações originalmente previstas no Termo de Referência e no Edital.

A Administração optou tecnicamente por não estabelecer per capita rígidas e estanques justamente para evitar engessamento excessivo da execução contratual, permitindo adequada flexibilidade operacional na elaboração dos cardápios pelo profissional nutricionista responsável técnico da futura contratada, observado o perfil nutricional dos usuários, as boas práticas de alimentação coletiva e os padrões mínimos de qualidade definidos no Termo de Referência.

Quanto à alegação de comprometimento do julgamento objetivo, esclarece-se que o objeto encontra-se suficientemente definido no edital e no Termo de Referência, especialmente porque a contratação não se destina ao fornecimento isolado de gêneros alimentícios ou refeições por peso, mas sim à prestação de serviço continuado de alimentação preparada, cuja avaliação contratual ocorrerá mediante fiscalização da qualidade, adequação nutricional, regularidade sanitária, capacidade operacional e conformidade da execução.

No que se refere à ficha técnica nutricional padronizada, esclarece-se que sua elaboração detalhada não se mostra necessária nesta fase do certame, tendo em vista que o próprio Termo de Referência exige que a futura contratada possua nutricionista como responsável técnico pela execução do serviço, competindo a esse profissional a elaboração, supervisão e adequação técnica



PROC. ADM. Nº. 37688/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 25/2026



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

dos cardápios, fichas técnicas, parâmetros nutricionais das refeições fornecidas e cardápios variados.

Nesse contexto, a apresentação prévia de ficha técnica nutricional completa por parte da Administração acabaria por transferir indevidamente à fase interna atribuições técnicas inerentes à futura execução contratual e à responsabilidade técnica da empresa especializada a ser contratada.

Ressalta-se, por fim, que a contratada permanecerá sujeita à fiscalização contratual, ao Instrumento de Medição de Resultados (IMR), às inspeções sanitárias e à rejeição de refeições consideradas inadequadas quantitativa ou qualitativamente, garantindo-se, assim, a observância dos padrões mínimos de qualidade, segurança alimentar e adequação nutricional exigidos pela Administração.

QUESTIONAMENTO 02

"O item 7 do ETP informa que os quantitativos possuem caráter "referencial", sem obrigação mínima de consumo pela Administração. Entretanto, trata-se de contrato administrativo comum, e não Ata de Registro de Preços, estando sujeito ao art. 125 da Lei 14.133/2021, que limita supressões em 25%. Assim, questiona-se: a Administração observará o limite legal de supressão de 25%? Qual o quantitativo mínimo estimado de consumo durante a vigência contratual? Qual fundamento legal afasta a aplicação do art. 125 ao presente certame?"

RESPOSTA:

A Administração esclarece que o contrato observará integralmente os limites previstos no art. 125 da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto às hipóteses de alterações quantitativas supervenientes.

Os quantitativos constantes do Termo de Referência correspondem à estimativa anual de consumo elaborada com base em levantamento formal realizado junto às Secretarias participantes, considerando número de servidores, natureza das atividades desempenhadas, perfil operacional das equipes, utilização dos refeitórios institucionais e projeção administrativa de demanda.

O regime de execução adotado é o de empreitada por preço unitário, com remuneração vinculada exclusivamente às refeições efetivamente fornecidas e devidamente atestadas pela fiscalização contratual, característica inerente à natureza variável da demanda administrativa relacionada ao fornecimento de alimentação institucional.

Nesse contexto, os quantitativos estimados não representam garantia de consumo integral, mas sim projeção técnica de demanda utilizada para



www.varzeagrande.mt.gov.br



PROC. ADM. Nº. 37688/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 25/2026



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

dimensionamento da contratação,
formulação das propostas e estimativa do valor global do certame.

Esclarece-se, ainda, que não há qualquer afastamento da aplicação do art. 125 da Lei nº 14.133/2021. Eventuais alterações quantitativas contratuais supervenientes observarão os limites legais aplicáveis.

Contudo, a mera variação do consumo efetivamente realizado dentro da estimativa global contratada não se confunde com alteração unilateral contratual, especialmente em contratos executados sob regime de empreitada por preço unitário e remuneração por demanda efetivamente executada.

QUESTIONAMENTO 03

"O ETP informa que os quantitativos foram definidos mediante levantamento junto às Secretarias. Contudo, não foram disponibilizados histórico de consumo, memória de cálculo ou demanda real atual. Assim, requer-se informar a demanda mensal efetiva por Secretaria e disponibilizar a memória de cálculo utilizada para definição dos quantitativos do certame."

RESPOSTA:

A Administração esclarece que os quantitativos estimados foram definidos mediante levantamento formal consolidado junto às Secretarias participantes, considerando informações oficiais encaminhadas pelas respectivas unidades administrativas durante a fase de planejamento da contratação.

A modelagem da demanda considerou, entre outros fatores:

- I. número de servidores vinculados às unidades participantes;
- II. equipes operacionais em campo;
- III. servidores submetidos a jornadas externas e atividades continuadas;
- IV. utilização dos refeitórios institucionais;
- V. perfil operacional das Secretarias;
- VI. projeção anual de consumo;
- VII. necessidade de continuidade dos serviços públicos essenciais.

O Termo de Referência já apresenta quadro consolidado contendo os quantitativos estimados por Secretaria e modalidade de fornecimento, refletindo a consolidação técnica da demanda institucional realizada na fase interna do procedimento.

Esclarece-se, ainda, que a memória de cálculo utilizada para dimensionamento da contratação integra os documentos preparatórios da fase interna, tendo sido elaborada com base nas informações oficiais encaminhadas pelas unidades participantes e nos parâmetros operacionais da Administração Municipal.

www.varzeagrande.mt.gov.br



PROC. ADM. Nº. 37688/2026


PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 25/2026



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

Por fim, reitera-se que os quantitativos possuem natureza estimativa, compatível com a natureza do objeto e com o regime de execução por preço unitário, não havendo obrigação de consumo integral pela Administração, sendo a remuneração vinculada exclusivamente às refeições efetivamente fornecidas e devidamente atestadas pela fiscalização contratual.

Várzea Grande/MT, 21 de maio de 2026.



Marcos Roberto Sovinski

Subsecretário de Administração

Matrícula: 175.924

6

www.varzeagrande.mt.gov.br

